

Porto Alegre, 19 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.212/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 176, de iniciativa de vereador, que visa assegurar às pessoas com diabetes tipo 1 mellitus (DM1) a prioridade de atendimento nos exames médicos em jejum total realizados na rede pública de saúde do Município.

II. Análise técnica

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a diabetes não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. O atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

Ao prever a prioridade de atendimento, mesmo que se entenda a importância do tema, nos termos disposto, o Vereador acaba por interferir no fluxo de atendimentos dos estabelecimentos de saúde, visto que deverá incluir protocolo para solicitar o laudo e criar protocolo para determinar a preferência, e o faz ainda em desatenção à Lei nº 10.048, de novembro de 2000, que fixa os grupos que possuem direito ao atendimento prioritário.

Este é, inclusive, o entendimento da jurisprudência pátria

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.028, DE 19 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE LORENA – ATENDIMENTO E VAGAS PREFERENCIAIS A PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que prevê atendimento preferencial e autorização para estacionamento em vagas preferenciais a portadores de doenças crônicas intestinais. 2. Criação de atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais. Inconstitucionalidade formal. Instituição de tratamento desigual sem correlação com o fator de discriminação, em detrimento de pessoas com dificuldades de locomoção. Ofensa ao princípio de isonomia. Inconstitucionalidade material 3.

Política pública de apoio a portadores de doenças que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. Inconstitucionalidade material. Ação direta procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247269-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

No que interessa ao atendimento prioritário em centros de saúde, visando evitar a hipoglicemia das pessoas diabéticas, esclarece-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 520/21¹, já aprovado pelo Senado, determina a prioridade, nos serviços públicos e privados de saúde, para o atendimento aos diabéticos na realização de exames de sangue, ultrassonografia de abdômen e outros que exigem jejum prévio. A proposta visa alterar a Lei 13.895/19, que criou a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Esclarece que o projeto prevê atendimento prioritário para os **pacientes com diabetes mellitus** quando estiverem em jejum para exames de sangue e ultrassonografia de abdômen. Mas as pessoas com esse diagnóstico **não poderão passar na frente de idosos, gestantes e pessoas com deficiência**, cuja prioridade é fixada na Lei nº 10.048, de novembro de 2000 e Estatuto da Pessoa Idosa, **além daqueles emergenciais**.

No que concerne aos estabelecimentos de saúde públicos, sugere-se que o tema seja encaminhado ao Poder Executivo, para que estude a possibilidade de aplicar a preferência da realização dos exames que necessitem de jejum, nos estabelecimentos de saúde públicos, através de análise pela Secretaria Municipal de Saúde. E o faça observando que a prioridade determinada às pessoas que se enquadrem na Lei nº 10.048, de novembro de 2000 e Estatuto da Pessoa Idosa, além daqueles emergenciais.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PL, tendo em vista que o atendimento prioritário deve atender ao disposto na legislação federal de regência. Observando que tramita da Câmara de Deputados, Projeto de Lei já aprovado no Senado, que visa alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, e incluir a prioridade de atendimentos indicada.

Como solução, sugere-se que os Edis poderão encaminhar a matéria ao Poder

¹ [Portal da Câmara dos Deputados](#)

Executivo, nos termos do Regimento Interno para que em conjunto com a Secretaria de Saúde estude os protocolos e fluxos de atendimento das pessoas com diabetes. E, além disso, encaminhar o tema como sugestão ao Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista a relevância do tema.

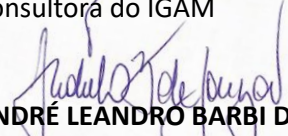
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM